



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.902980/2006-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.564 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2020  
**Recorrente** LORENZETTI PORCELANA INDUSTRIAL PARANÁ S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 06-50.643 da 1ª Turma da DRJ/CTA, de 18 de dezembro de 2014 (fls. 64 a 71):

Trata o presente processo da compensação declarada por meio dos PER/DCOMP's a seguir relacionados (fls. 10-17 e 22-29), com utilização do crédito de R\$ 156.155,31 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002:

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig. Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
00712.50752.271003.1.3.02-3003	2484	mar/2003	446,32	581,81	1.602,02
	2484	set/2003	1.305,53	1.305,53	
02836.74022.131103.1.3.02-6091	2484	out/2003	626,91	626,91	1.200,09
	6912	out/2003	286,21	286,21	
	2172	out/2003	520,38	520,38	
20334.55987.121203.1.3.02-6368	2484	nov/2003	1.298,16	1.298,16	1.692,83
	6912	nov/2003	264,93	264,93	
	2172	nov/2003	481,69	481,69	
09150.26441.130104.1.3.02-4332	2484	dez/2003	119,80	119,80	1.086,11
	6912	dez/2003	428,29	428,29	
	2172	dez/2003	778,70	778,70	
23790.35723.130204.1.3.02-1186	6912	jan/2004	216,57	216,57	494,48
	2172	jan/2004	393,77	393,77	
02520.89019.050304.1.3.02-8523	6912	fev/2004	280,57	280,57	2.686,70
	5856	fev/2004	1.292,30	1.292,30	
	2484	fev/2004	1.772,34	1.772,34	
18417.82720.140404.1.3.02-5738	6912	mar/2004	203,32	203,32	905,41
	5856	mar/2004	936,49	936,49	
37744.46996.130504.1.3.02-0607	6912	abr/2004	207,31	207,31	914,60
	5856	abr/2004	954,87	954,87	
17326.22326.110604.1.3.02-0035	6912	mai/2004	145,94	145,94	637,67
	5856	mai/2004	672,19	672,19	
28152.91973.130704.1.3.02-2103	6912	jun/2004	78,44	78,44	339,51
	5856	jun/2004	361,32	361,32	
30566.56587.120804.1.3.02-2738	6912	jul/2004	75,82	75,82	324,91
	5856	jul/2004	349,22	349,22	
14818.72616.120606.1.3.02-4364	2484	mai/2006	21.536,28	25.012,22	67.097,75
	2362	mai/2006	27.662,77	27.662,77	
	6912	mai/2006	9.900,00	9.900,00	
	5856	mai/2006	45.600,00	45.600,00	
28310.65950.080307.1.3.02-7979	6912	jan/2007	4.950,00	5.260,86	17.253,25
	5856	jan/2007	22.800,00	24.231,84	
11312.64397.280909.1.3.02-2509	2362	ago/2009	102.897,11	102.897,11	20.173,98
	2484	ago/2009	20.173,98	20.173,98	

2. A DRF/Curitiba, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 05/10/2010 (rastreamento n.º 887105825, às fls. 02-08), reconheceu integralmente o crédito de R\$ 156.155,31 de saldo negativo de IRPJ, cujo valor foi utilizado para homologar todas compensações declaradas nos autos, com exceção a do PER/DCOMP n.º 11312.64397.280909.1.3.02-2509.

3. Regularmente cientificada por via postal em 14/10/2010 (AR à fl. 09), a reclamante apresentou, em 29/04/2010, a tempestiva manifestação de inconformidade de fl. 18, instruída com os documentos de fls. 19-39, na qual alega que a DCOMP n.º 14818.72616.120606.1.3.02-4364 foi homologada de forma incorreta, uma vez que a RFB considerou, equivocadamente, que o vencimento do débito de estimativa de CSLL de maio/2006 ocorreu em 28/04/2006, quando o correto seria em 30/06/2006, fato que ocasionou a utilização indevida de crédito para quitação de multa e juros de mora; em consequência, restou não homologada a compensação declarada na DCOMP n.º 11312.64397.280909.1.3.02-2509.

4. Em 12/07/2012, esta Turma da DRJ/Curitiba, por meio do Acórdão n.º 06-37.564 (fls. 53-57), julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 11312.64397.280909.1.3.02-2509, em decisão assim ementada:

*PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO INSUFICIENTE. ATRIBUIÇÃO INDEVIDA DA DATA DE VENCIMENTO DE UM DOS DÉBITOS. GERAÇÃO INDEVIDA DE MULTA E JUROS.*

*Constatada atribuição indevida de data de vencimento de débito, pelos sistemas da RFB, de tal sorte que este passou a agregar multa e juros, e estes concorreram para consumir indevidamente parte razoável do Crédito, ocasionando insuficiência deste, devem ser afastados os acréscimos calculados erroneamente, de forma a restaurar o Direito Creditório no valor reduzido impropriamente, compensando-se os Débitos até o limite do Crédito disponível.*

5. Às fls. 62-63 consta o despacho o Seort da DRF/Curitiba, de 13/11/2014, que aponta erro na fundamentação utilizada pelo Acórdão n.º 06-37.564 e devolve o processo à DRJ/Curitiba para apreciação dos fatos por ela relatados.

6. É o relatório.

A DRJ/CTA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fls. 69 e 70):

[...] 16. A interessada apresenta reclamação contra o despacho decisório proferido pela DRF/Curitiba, em 05/10/2010 (fls. 02-09), que reconheceu integralmente o direito creditório de R\$ 156.155,31 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, mas não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 11312.64397.280909.1.3.02-2509.

[...] 18. Inobstante tal fato tenha ocasionado redução indevida do saldo disponível do crédito, verifica-se que o motivo determinante da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 11312.64397.280909.1.3.02-2509 foi a utilização do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 após o prazo de cinco anos previsto no artigo 168 do CTN, conforme consta do demonstrativo do despacho decisório com análise do crédito...

[...] 24. Dessa forma, não tendo o saldo do direito creditório sido utilizado dentro do prazo legal previsto no artigo 168 do CTN, não há como se homologar a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 11312.64397.280909.1.3.02-2509.

[...] 25. Isto posto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CTA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 106 a 121), alegando que o indeferimento “*não merece manutenção, uma vez que a integralidade do crédito já havia sido declarada e reconhecida segundo o documento de constituição do crédito, PER/DCOMP n.º 00712.50752.271003.1.3.02-3003, apresentado dentro do prazo legal*”.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 122 a 149).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/CTA com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 13 de abril de 2017, vide termo de recebimento da RFB, fl. 106, face ao recebimento da intimação datada de 16 de março de 2017, fl. 92) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

(grifo nosso)

No mesmo sentido das normas estabelecidas pelos dispositivos acima referidos, o artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, aplicável às lides que versem sobre compensação, por força artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430 de 1996, determina que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera:

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

(...)

**III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:**

(...)

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(grifos nossos).

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no valor original de R\$ 1.602,02 (hum mil seiscientos e dois reais e dois centavos), pleiteado na PER/DCOMP de nº 00712.50752.271003.1.3.02-3003 (fls. 10 a 17).

Sendo ônus do contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, a demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Não basta que a contribuinte junte aos autos numerosos documentos na tentativa de ver seu pedido deferido. As documentações probantes devem estar acompanhadas de relatório analítico explicativo, planilhamento de valores, ênfase em pontos relevantes, tudo no intuito de possibilitar sua análise detalhada.

Sobre tal aspecto, a ilustre doutrinadora Fabiana Del Padre Tomé preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que o *“instrumento utilizado para transportar os fatos ao processo, construindo fatos jurídicos, é o que denominamos meio de prova. Isso não significa, contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar.”*

A ausência de esclarecimentos precisos e a falta de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado, como escrituração contábil do período, devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento bem como livros diário e razão, acompanhados de assinatura dos responsáveis pela empresa; notas fiscais; extratos bancários; ou qualquer documentação capaz de legitimar o direito pretendido;

resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito citado, impossibilitando sua compensação.

Nesse sentido, as recentes jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tem compartilhado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo transcritas:

Acórdão CARF nº 3003-000.717  
Número do Processo: 10880.915344/2008-76  
Data de Publicação: 19/12/2019  
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA  
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA  
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

Acórdão CARF nº 3002-000.770  
Número do Processo: 16327.900339/2009-10  
Data de Publicação: 15/07/2019  
Contribuinte: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA  
Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES  
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 15/04/2003 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação. DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA. **Compete à interessada, na forma da legislação em vigor, a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado em DCOMP. O princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material e direito creditório, o qual recai sobre aquele que o alega.** DCTF DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual **qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.** Descabe à autoridade administrativa a retificação de ofício da DCTF se o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação idônea e suficiente, a existência do erro material alegado.

Acórdão CARF nº 3301-007.363  
Número do Processo: 10880.689082/2009-60  
Data de Publicação: 18/02/2020  
Contribuinte: AKZO NOCTA LTDA  
Relator(a): ARI VENDRAMINI  
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 20/12/2007 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. **RETIFICAÇÃO DE DCTF E**

**DACON DESACOMPANHADAS DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO DO DIREITO CREDITÓRIO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.** Quando da transmissão de Declaração de Compensação - DCOMP, por meio eletrônico, **não basta ao declarante retificar a DCTF e o DACON, para adequar os valores á DCOMP, mas também apresentar documentos, registros e livros contábeis conciliados e livros fiscais,** ou seja, todo um arcabouço probatório que comprove a liquidez e certeza do crédito alegado. **Na falta desta comprovação, o crédito apresentado não possui a liquidez e certeza necessárias para que se efetive o instituto da compensação tributária.** Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

Acórdão CARF nº 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam-se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Acórdão CARF nº 1402-003.935

Número do Processo: 10380.010159/2005-81

Data de Publicação: 15/07/2019

Contribuinte: CONSTRUTORA MARQUISE S A

Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2000 ESCRITURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do Contribuinte dos fatos nela registrados apenas se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. **Cabe ao Sujeito Passivo o ônus de provar que os dados por ele escriturados nos Livros Contábeis e informados em sua Declaração preenchem os requisitos da legislação tributária.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

(grifos nossos)

Em que pese as alegações do contribuinte no intuito de ver deferido seu pedido pleiteado, não há nos autos documento capaz de corroborar com seus argumentos.

Ademais, importa mencionar que a compensação que não se homologou, relativamente à DCOMP 11312.64397.280909.1.3.02-2509, decorreu do fato de ela ter sido transmitida quando o direito à utilização do crédito utilizado na compensação já se encontrava

decaído, em consideração ao prazo de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Cumpra ainda esclarecer que, conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 2005, que altera e acrescenta dispositivos ao CTN, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso em tela, no momento de seu pagamento antecipado.

A mencionada Súmula CARF nº 91 é clara ao estabelecer que o prazo prescricional de dez anos contados do fato gerador só é válido se o pedido de restituição tivesse sido apresentado antes de 09 de junho de 2005:

Súmula CARF nº 91: **Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005**, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

(grifos nossos)

Ocorre que, confirmando as documentações apresentadas, o contribuinte confessa em seu Recurso Voluntário (fl. 108 e 109) que, “*os únicos débitos não homologados foram os declarados na **DCOMP nº 11312.64397.280909.1.3.02-2509, transmitida em 2/09/2009, justamente sob a alegação de o valor do saldo do crédito (R\$ 59.919,18) não ter sido utilizado no prazo legal**” (grifos nossos).*

Em verdade, o DCOMP nº 11312.64397.280909.1.3.02-2509 teve registrado, como data de transmissão, o dia 28 de setembro de 2009, conforme documento anexado à fl. 07 destes autos:

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP N.º: 11312.64397.280909.1.3.02-2509 Situação: não homologada  
Data de transmissão da DCOMP: 28/09/2009  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10980-909.318/2010-03	2362	01-08/2009	REAL	30/09/2009	Principal	102.897,11	102.897,11	0,00	0,00	0,00	0,00	102.897,11
	10980-909.318/2010-03	2484	01-08/2009	REAL	30/09/2009	Principal	20.173,98	20.173,98	0,00	0,00	0,00	0,00	20.173,98

Assim, é evidente que o pedido de restituição pleiteado pelo contribuinte ocorreu após 09 de junho de 2005, não podendo ser aplicado ao caso a Súmula CARF nº 91 e o prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Dessa forma, visto que os meios de prova apresentados não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrada qualquer suporte probatório hábil, o indeferimento da compensação tributária pleiteada é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Posto isso, não se comprovando a certeza e liquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros